

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 206908.0011/23-1
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- YASMIN COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0174-03/24-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / INFAS VAREJO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTRANET 18.01.2025

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0320-11/24-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não merece prosperar Recurso de Ofício contra decisão que acolhe parcialmente a impugnação amparada na apresentação dos comprovantes de recolhimento, com a devida validação dos mesmos pelo autuante. Decisão recorrida mantida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão nº 0174-03/24-VD proferido pela 3ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 09/06/2023 no valor histórico de R\$ 274.613,54, abordando a(s) seguinte(s) infração(ões):

*Infração – 007.024.001 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte não operante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.*

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

#### VOTO

Constato, depois de compulsar os elementos que compõem o presente PAF, que: **i**) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; **ii**) foram determinados, com segurança, a infração e o infrator; **iii**) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e **iv**) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, bem como no transcurso de sua instrução o lançamento de ofício foi aperfeiçoado diante de documentação apresentada pelo Impugnante e ajustado pelo Autuante e o cientificado na forma da legislação de regência. Portanto, o presente Auto de Infração se afigura revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No tocante a decadência referente às operações arroladas no levantamento fiscal nos meses de abril e maio/2018, destaco que perdeu sentido, tendo em vista que, como será apresentado a seguir no enfrentamento do mérito, em sede da última informação fiscal prestada pelo Autuante no novo demonstrativo de débito elaborado não mais constam falta de recolhimento nesses dois meses.

No mérito, o presente lançamento imputa ao sujeito passivo o cometimento da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Em sua Defesa, o Autuado pugna pela procedência parcial da autuação, colacionando aos autos planilha, fls. 30 a 52, discriminando todas as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal acompanhada de farta documentação fiscal para comprovar suas alegações de que ocorreu cobrança indevida.

O Autuante em sua última informação fiscal declarou que assiste razão ao Impugnante relativamente as notas fiscais listadas na Defesa. Afirmou que realizou nova análise e refez o demonstrativo de apuração e de débito no qual foi considerada as notas fiscais apontadas na defesa excluindo tais valores da apuração inicial que resultou na redução do débito para R\$ 97.811,87, consoante demonstrativo colacionado à fl. 501 e CD à fl. 512.

Depois de examinar os elementos que instruem os presentes autos, constato que, os ajustes e correções levado a efeito pelo Autuante no refazimento do demonstrativo de débito respaldado na documentação carreada aos autos pelo Impugnante em sede de Defesa, e em manifestação ulterior foram realizados acolhendo devidamente as comprovações apresentadas. Por isso, acolho o novo demonstrativo de débito remanescente efetuado pelo Autuante.

Esclareço que, em relação ao exercício de 2018, no novo demonstrativo somente constam débitos nos meses de agosto, novembro e dezembro. Por isso, resta prejudicado a preliminar de decadência, suscitada pela Defesa atinente aos meses de abril e maio.

Nos termos expendidos, resta evidenciado que o Autuado carreou aos autos elementos com o condão de elidir parcialmente a exigência fiscal que lhe fora imputada.

Concluo pela subsistência parcial da autuação no valor de R\$ 97.811,87.

Ante ao exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

A JJF interpôs Recurso de Ofício.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 05/12/2024.

## VOTO

Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitar as de ofício, passo ao exame do mérito.

Entendo que o Recurso de Ofício não merece ser provido. A desoneração promovida pela JJF levou em consideração as informações fiscais de fls. 427-428 e 499-500, nas quais o autuante reconheceu a procedência parcial da defesa apresentada pela recorrente, motivo pelo qual refez o levantamento, sinalizando apenas que a recorrente poderia ter apresentado as comprovações de recolhimento ainda na ação fiscal, evitando o equívoco do lançamento realizado.

Assim, me alinho ao entendimento do acórdão recorrido, o qual entendo que deve ser mantido por seus próprios fundamentos e, consequentemente, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206908.0011/23-1, lavrado contra **YASMIN COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 97.811,87**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS SALAU – REPR. DA PGE/PROFIS